

Justiça linguística para réus surdos: uma questão de políticas de tradução e direitos humanos?

Linguistic Justice for deaf defendants: a matter of translation policies and human rights?

Helano da Silva Santana-Mendes

Universidade Federal de Santa Catarina

Silvana Aguiar dos Santos

Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo: Este artigo aborda a contribuição dos Estudos da Tradução, a fim de promover justiça linguística para as comunidades surdas dentro do sistema prisional brasileiro. A pesquisa foi conduzida a partir de uma abordagem qualitativa e de cunho documental. Para a coleta de dados, foi utilizada a base de dados do Departamento Penitenciário Nacional. Os resultados iniciais apontam para lacunas na transparência dos dados coletados sobre réus surdos e na prestação dos serviços de tradução e de interpretação em língua brasileira de sinais. Tal constatação pode culminar em violações de seus direitos linguísticos e humanos. Portanto, sugere-se a promoção urgente de *políticas de tradução* para as comunidades surdas que acessam o sistema de justiça criminal, a fim de contribuir na garantia e na implementação dos direitos linguísticos.

Palavras-chave: Justiça linguística; Políticas de tradução; Réus surdos

Abstract: This article addresses the contribution of Translation Studies in order to promote linguistic justice for deaf communities within the Brazilian prison system. Research was conduct based on a qualitative, documentary-type approach. For data collection, we used the database of the National Penitentiary Department. Initial results point to gaps in the transparency of data collected on deaf defendants and in the provision of brazilian sign language translation and interpretation services. Such findings may culminate in violations of their linguistic and human rights. Therefore, we suggest the urgent promotion of translation policies for deaf communities who access the criminal justice system in order contribute to the guarantee and implementation of linguistic rights.

Keywords: Linguistic justice; Translation policies; Deaf defendants

Introdução

A comunicação é um direito humano fundamental, essencial para garantir a dignidade e a igualdade de todos os indivíduos. Diversos pesquisadores, tais como: Beer (2016), Abreu (2018; 2020) e outros, têm investigado o papel da comunicação e mais precisamente da língua como

um direito linguístico. Em comum, nesses trabalhos, há a defesa a respeito da distinção entre ‘direito linguístico’ e ‘direitos linguísticos’. Abreu (2018) evidencia alguns pontos os quais devem ser observados:

O campo dos direitos linguísticos, diferentemente daquilo que muitos ainda pensam, não se constitui apenas de uma lista de direitos individuais e/ou coletivos aos quais as pessoas fazem jus. Mais que isso, diz respeito a uma Teoria dos Direitos Linguísticos que fundamenta o estudo das normas de direito linguístico, quando estes estão vinculados aos direitos humanos, ao direito constitucional, ao direito administrativo etc. (Abreu, 2018, p. 51-52).

Cabe ressaltar que a implementação dos direitos linguísticos para diferentes comunidades enfrenta uma série de desafios. Um exemplo disso envolve as comunidades surdas em contextos de situação prisional¹. Para muitas pessoas surdas que são rés, a violação linguística, no sentido de visualizar e tratar a língua de sinais como uma barreira, impede o acesso aos seus direitos básicos, incluindo o acesso à justiça. A falta de profissionais tradutores e intérpretes de língua de sinais e a falta de tradução de documentos legais podem prejudicar seriamente as chances de uma pessoa surda receber uma defesa justa e adequada.

A luta pela justiça linguística (Van Parijs, 2003; 2011) para pessoas falantes de outras línguas, incluindo a pessoa surda na prisão por exemplo, é uma questão de direitos humanos, uma vez que a falta do acesso pode levar a situações de discriminação e exclusão. O campo das *políticas de tradução* pode oferecer ferramentas importantes nessa empreitada, permitindo que as pessoas surdas tenham acesso às informações e recursos vitais para o seu bem-estar e defesa. Para Rodrigues e Santos (2018, p. 15), o “exercício da cidadania de diversas comunidades por meio da garantia de direitos linguísticos [— no caso das pessoas surdas, a tradução e a interpretação de línguas de sinais em contextos jurídicos —] é uma discussão recente no campo das Ciências Jurídicas.”

Dessa maneira, os desafios da tradução e da interpretação de línguas de sinais para as comunidades surdas no sistema de justiça criminal² são muitos. Existe um fosso que vai desde a escassez de intérpretes qualificados até a falta de conscientização pelos operadores do direito sobre as necessidades linguísticas e culturais das comunidades surdas em contextos jurídicos e prisionais.

Há muito a ser feito para garantir que as pessoas surdas privadas de liberdade possam se comunicar com eficácia e obter uma defesa justa. Nesse ínterim, é essencial que as autoridades atuantes nesses sistemas, bem como os profissionais do direito trabalhem junto com os tradutores, intérpretes e comunidades surdas, a fim de superar esses desafios e garantir que a justiça seja realmente acessível a todos, independente da língua ou habilidades de comunicação que possuam.

¹ É importante salientar que ao abordarmos essa temática não procuramos vitimizar as pessoas surdas que cometem/cometeram crimes. A temática que trazemos está para além das celas, isto é, para o lado humano enquanto garantia dos direitos linguísticos da pessoa surda para uma justiça com equidade.

² De acordo com Ribeiro e Silva (2010, p. 15) “Por sistema de justiça criminal entende-se a articulação das organizações policiais (em regra¹, Polícia Militar e Polícia Civil) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário [ou sistema prisional], com o objetivo de viabilizar o processamento dos conflitos classificados como delitos (crimes ou contravenções) nas leis penais existentes no país.”

Dessa forma, o presente trabalho é orientado por uma abordagem metodológica qualitativa e segue as premissas da pesquisa bibliográfica e documental. Assim sendo, faremos (i) uma revisão bibliográfica com o intuito de identificar as principais questões relacionadas à justiça linguística para a pessoa surda que cometeu uma ação delituosa; (ii) uma pesquisa documental para coletar dados acerca das pessoas surdas privadas de liberdade; e (iii) uma análise dos dados coletados para identificar as principais tendências e padrões em relação à falta de justiça linguística para essas pessoas que estão na condição de réis.

A presente pesquisa justifica-se pelo fato de que a necessidade de usar sua língua e sua plena forma de expressão e comunicação é um direito humano basilar, garantido por diversas convenções internacionais voltadas a essa temática. Além disso, há uma falta significativa de pesquisas e dados sobre a questão da justiça linguística para os surdos³ que são réus, especialmente no contexto brasileiro.

Os direitos linguísticos da pessoa surda

Tal como mencionamos, o direito à língua e a garantia de uso pleno dela é um aspecto fundamental dos direitos humanos. Por meio da língua temos a comunicação, a identidade e a cultura de um povo. Assim, compreendemos que todas as pessoas têm o direito de falar sua língua — materna ou de escolha —, e de ter acesso à informação e aos serviços públicos na língua que melhor entendem.

Infelizmente, muitas vezes, esse direito básico não é respeitado — e sequer garantido—; especialmente quando se trata de grupos minorizados, tal como as pessoas surdas falantes de uma língua de sinais. Devido à falta de garantia dos direitos linguísticos das pessoas surdas, o acesso à educação, a saúde, a justiça, dentre outros podem ficar comprometidos. Além disso, a violação e a falta de garantia desses direitos podem prejudicar o desenvolvimento pessoal e profissional, pois não se tem acesso à igualdade de oportunidades:

As barreiras sociais e os preconceitos linguísticos impedem, na maioria dos casos, que os surdos acessem e usufruam os direitos. Todos os direitos humanos estão, sem dúvidas, atrelados à língua e, portanto, os direitos humanos linguísticos constituem-se como basilares ao gozo dos direitos humanos: civis, sociais, políticos, econômicos e culturais (Rodrigues; Beer, 2016, p. 670).

Isso é particularmente verdadeiro para as comunidades surdas as quais, muitas vezes, enfrentam barreiras na comunicação e no acesso aos serviços públicos, incluindo o sistema de justiça criminal. Infelizmente, os dados coletados e pesquisas que poderiam apontar como as pessoas surdas são afetadas pela falta de acesso nos serviços públicos, causados pela ausência de tradução e de interpretação de línguas de sinais são extremamente escassos no país. Há casos em

³ Quando usamos os termos ‘surdo’ e ‘pessoa surda’, nos gêneros masculino e feminino, seja no singular ou no plural, entendemos que estes são todos aqueles representantes das comunidades surdas, independentemente do gênero com que se identificam. Além disso, quando nos referimos às pessoas surdas nos reportamos àquelas que falam, pelo menos, uma língua de sinais.

que as pessoas surdas são forçadas a depender de intérpretes de línguas de sinais não qualificados, visto que as instituições jurídicas e criminais não contam com uma política de tradução efetiva.

Esse é um ponto importante a ser pensado por todas as instituições, sejam elas jurídicas, criminais, de tradução e de interpretação ou ainda representantes das comunidades surdas. Santos e Veras (2020) argumentam a favor da articulação entre políticas de tradução e a atuação profissional de tradutores e intérpretes, exemplificando algumas questões como:

As políticas de tradução e de interpretação fundamentam decisões que atravessam diretamente a atuação de tradutores e intérpretes, independentemente do par linguístico de trabalho. Faz articulações com o campo de políticas linguísticas e de direitos linguísticos. Efetivamente, conceitos como política, língua, cosmovisão, comunidades, planejamento e direitos linguísticos são chaves para conectar essas áreas. É do interesse das políticas de tradução e de interpretação debater, também, assuntos de cunho profissional, tais como os processos de tradução e de interpretação, o produto e a performance dessas atividades ou, ainda, contextos, competências, tecnologias, avaliação, certificação profissional, tabela de honorários e outros temas pertinentes à categoria de tradutores e intérpretes (Santos; Veras, 2020, p. 336).

Uma das formas de garantir o direito à língua para as comunidades surdas, decorre do uso de serviços de tradução e de interpretação de qualidade, prestados por profissionais devidamente qualificados. Além disso, é importante que haja uma conscientização maior sobre a importância da inclusão linguística, dos serviços qualificados a serem garantidos pelos profissionais tradutores e intérpretes, assim como maior efetividade de ações promovidas pelo Poder Judiciário e pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, salienta que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988, art. 5º). Diante disso, nos cabe indagar: como e em que medida as pessoas surdas estão sendo visualizadas pelo Estado, como pertencente a ‘todos’ que a Constituição Federal brasileira afirma serem ‘iguais perante a lei’?

Ramos (2008, p. 54) afirma que as pessoas com deficiência, antes de quaisquer especificidades que as caracterizem como tal, “devem ser reconhecidas como pessoas, [e isso] implica no reconhecimento de que possuem capacidade de usufruir e exercer direitos em todos os aspectos da vida”.

Para a autora, esse reconhecimento gera uma mudança na abordagem tradicional que separa a capacidade de direito da capacidade de exercício dos direitos. Isso porque, para o código civil brasileiro, todos os seres humanos são reconhecidos como tendo a capacidade de direito. No entanto, existem implicações sobre a capacidade de direito de poder usufruir *de todos os direitos e liberdades fundamentais*, uma vez que a capacidade de exercício desses direitos está sujeita às limitações e, muitas vezes, associadas à condição de deficiência — geralmente intelectual ou auditiva:

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito à preparação das pessoas que trabalham com a administração da justiça, não apenas na parte burocrática e em audiências ao ser garantida a presença de um intérprete para outras línguas, como LIBRAS – [Língua] Brasileira de

Sinais e/ou intérpretes que repitam o que foi dito para que as pessoas surdas oralizadas façam a leitura labial ou para atender ao público com surdocegueira. Afinal, a comunicação é fundamental para que o acesso à justiça seja efetivo. Precisa ser respeitada ainda a acessibilidade nos processos eletrônicos e nos meios oficiais de publicações (Resende, 2008, p. 59-60, grifo nosso).

Desta forma, é preciso que o acesso à justiça e seus variados sistemas sejam garantidos a todas as pessoas surdas e, para que isso ocorra, é necessário pôr em xeque a disponibilidade de serviços e produtos acessíveis para a população em geral, sem restrições, assegurando a equidade e a igualdade de oportunidades no pleno exercício da cidadania.

No que tange ao Direito Internacional, Piovesan (2013, p. 107) afirma que, em se tratando de acordos internacionais, o campo das denominações é bem variado, sendo que os mais comuns são “Pacto, Protocolo, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional”.

O Brasil é signatário de variados acordos internacionais, porém apenas são efetivados após sua incorporação à legislação brasileira – geralmente anos depois da assinatura do acordo. Rodas (2015, online) afirma que essa “incorporação do ato internacional [...] dá-se, contudo, pela sua promulgação por meio de decreto do Executivo, que torna público seu texto e determina sua execução”. Trazemos como exemplo o acordo *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, firmado em 16 de dezembro de 1966⁴, ou seja, 22 anos antes da Constituição Federal de 1988. Embora o Brasil só fosse signatário desse Pacto a partir da promulgação em 1992, na forma de Decreto, esse acordo, desde a sua assinatura, já trazia princípios de justiça linguística. Em seu art. 14º, inciso I, aponta que:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...] (Brasil, [1966]1992, grifos nossos).

Se todas as pessoas são iguais perante os tribunais e cortes de justiça, o elemento língua deveria ser um dos elementos a ser assegurado por essas instituições. Esse é um dos exemplos que reforça a relevância de uma teoria do Direito Linguístico, tal como Abreu (2018) defendeu em sua argumentação. Segundo o autor, é essencial o estudo das normas de direito linguístico e destacamos aqui, principalmente, aquelas que envolvem direitos humanos. Esse princípio de justiça linguística, observado destacado na citação, pode ser confrontado com a escassez da garantia dos direitos linguísticos que as pessoas surdas, falantes de uma língua minoritária, enfrentam no Judiciário. Uma dessas garantias é expressa no inciso III e nas suas alíneas ‘a’ e ‘f’, do mesmo artigo supracitado, quando menciona que:

⁴ Promulgado 26 anos depois, por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

- a) de ser informado, sem demora, numa *língua que compreenda* e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; [...]
- f) De ser assistida gratuitamente por um *intérprete*, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento” (Brasil, [1984]2007, art. 14º, grifos nossos).

Dessa maneira, considerando a pessoa surda, falante de uma língua de sinais — no caso do Brasil, reconhecida legalmente a língua brasileira de sinais (Libras) através da lei 10.436 de 24 de abril de 2002 —, é fundamental que o acesso à justiça ocorra pela sua língua. Assim, compreendemos que a garantia dos direitos linguísticos também se aplica às pessoas surdas que estão privadas de liberdade e/ou no aguardo do julgamento.

Como cidadãos, elas têm o direito de compreender o que está acontecendo em seus processos judiciais, de se comunicar com seus advogados e com as autoridades de maneira clara e eficaz. Para a comunidade surda encarcerada, por exemplo, isso pode ser particularmente desafiador já que a grande maioria dos sistemas prisionais não oferece serviços de interpretação em Libras exclusivos da própria instituição. Assim, a falta dessa garantia de acesso, isto é, de profissionais tradutores e intérpretes para o acesso à justiça por pessoas falantes de uma língua diferente da língua nacional, é considerada desde 1984, como ‘grave violação dos direitos humanos’.

O *Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, do qual o Brasil é signatário a partir do Decreto nº 6.085 de 19 de abril de 2007 (Brasil, [1984]2007), expressa essa violação dos direitos humanos em seus artigos 14º e 20º, respectivamente. O Protocolo assegura a garantia da proteção por via dos direitos humanos para as pessoas privadas de liberdade, inclusive às falantes de uma língua não-nacional. Segundo o Protocolo, os Estados-partes que o assinaram devem garantir:

Art. 14º d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com *intérprete*, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Subcomitê de Prevenção acredite poder fornecer informação relevante; (...)

Art. 20º d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com *intérprete*, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante; (Brasil, [1984]2007, grifos nossos).

Embora no documento não esteja explícito a *língua* como garantia dos direitos linguísticos das pessoas que estão privadas de liberdade, implicitamente ela está presente, pois existem questões linguísticas que permeiam o sistema prisional e que estão expostas no Protocolo. Isso porque, se uma pessoa estrangeira – ou brasileira, falante de outra língua diferente do português, como indígenas, surdos ou mesmo de comunidades migrantes – que tenha cometido algum delito em território nacional tem direito ao profissional *intérprete*.

Esse ‘direito’, de modo implícito, corresponde não apenas ao ‘direito humano’, isto é, ao direito de ter um julgamento justo; mas também aos ‘direitos linguísticos’, ou seja, ao direito de poder se expressar e acessar todos os atos processuais na sua língua. A isso podemos chamar de *justiça linguística*.

Assim, negar o direito à língua é por si só um meio de tortura, uma pena cruel, desumana e degradante. Dessa maneira, concordamos com Andrade (2020) que, ao analisar dois casos de violação aos direitos linguísticos ocorridos em contextos forenses utiliza do Protocolo supracitado ao afirmar que:

A interação, mediante o uso de sua própria língua, individualiza o falante, constituindo-o como cidadão e sujeito de direito. Graças à língua, o ser humano se diferencia de todos os outros animais. A língua é interação e constituição do sujeito. Por isso, não possibilitar ao falante expressar-se na sua própria língua, oriunda de seu contexto sócio-político-cultural, é reduzi-lo a uma condição subumana. Analisando os dois casos, inferimos que não existiu apenas o preconceito linguístico, mas também uma *tortura linguística, um tratamento desumano ou degradante*, uma vez que depreciar a língua é depreciar o indivíduo, sua história, sua identidade, sobretudo sua forma de ver o mundo (Andrade, 2020, p. 251).

Portanto, é importante que a comunidade jurídica se esforce para garantir o acesso à justiça para todas as pessoas, independentemente de qual língua falem. Para isso, é necessário incluir serviços de interpretação qualificados, disponibilidade de informações em língua de sinais e, até mesmo, a formação de profissionais que irão atuar no sistema de justiça criminal que saibam, principalmente, a importância da justiça linguística para as pessoas surdas que respondem por algum delito. Todos esses elementos constituem pontos basilares para a construção de políticas de tradução no Poder Judiciário e no âmbito da Segurança Pública.

Procedimentos metodológicos

Quando nos reportamos às pessoas surdas e ao seu acesso ao sistema de justiça criminal, em específico, ao sistema prisional, nos referimos aos indivíduos que estão em dupla vulnerabilidade. Considerando que a população surda já é uma minoria linguística em relação à população de pessoas não-surdas⁵, temos que levar em conta que elas, em situação de cárcere e/ou no aguardo do julgamento, têm duplamente seus direitos linguísticos negados⁶ quando lhes falta a garantia do acesso ao processo judicial através de sua língua.

Dessa maneira, esta pesquisa foi orientada por meio de uma abordagem qualitativa, através da busca por relatórios, na base de dados *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* (INFOOPEN) incorporado ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que substanciassem o *corpus* da pesquisa.

O INFOOPEN realiza levantamentos acerca da população privada de liberdade desde o ano 2004, sendo o seu primeiro Relatório disponibilizado em 2005. Os primeiros Relatórios – 2005 e 2006 – foram contabilizados por ano e, a partir de 2007, passaram a ser contabilizados bianualmente (janeiro a

⁵ Dentro da comunidade surda comumente as pessoas que escutam são chamadas de ‘ouvintes’. Utilizaremos o termo ‘não-surdo’ e ‘não-surda’, tanto no singular quanto no plural, para desenquadrar a categoria ‘ouvinte’ dentro do caráter linguístico de uma língua maior.

⁶ É importante salientar que ao abordarmos essa temática não procuramos vitimizar as pessoas surdas que cometem/cometeram crimes. A temática que trazemos está para além das celas, isto é, para o lado humano enquanto garantia do direito linguístico da pessoa surda para à uma justiça com equidade.

junho e julho a dezembro). Até 2016.1, os dados coletados eram com base apenas no sistema INFOPEN antigo. Esse sistema foi incorporado ao SISDEPEN, criado no primeiro semestre de 2017 e, a partir dos dados gerados, os Relatórios passaram a ser numerados em Ciclos e nomeados por semestres (Junho e Dezembro). Por conseguinte, o 1º Ciclo (2016.2) foi disponibilizado no início de 2017.

Assim, após a explanação acerca do contexto, definimos que a coleta de dados desta pesquisa seria conduzida com base nas competências do 12º e 13º Ciclos — ou seja, referente ao ano de 2022 —, respectivamente. Embora os dados disponíveis nos Relatórios sejam muito abrangentes e, ao mesmo tempo, insuficientes quando se trata das pessoas surdas, aquelas que estão/estiveram, de alguma forma, sob custódia são/foram contabilizadas e publicizadas desde 2004. Por sua vez, as pessoas surdas — e outras pessoas com deficiência — que estão nessa condição, somente passaram a ser contabilizadas a partir de 2013 e aparecem pela primeira vez na competência do Relatório de Junho de 2014.

Um dado importante, que nos fez refletir, é que todas as pessoas com surdez são contabilizadas como pessoas com deficiência auditiva, sem distinção entre aquelas que sabem, ou não, a língua de sinais. Essa informação é de extrema relevância, pois nos alerta para a *falta* e urgente necessidade de o Estado criar políticas de tradução para surdos no sistema de justiça criminal.

Análise dos dados

De acordo com o 13º Ciclo, a população carcerária em 2022 era de 832.295. Essas pessoas estão classificadas em diversas categorias que incluem faixa etária, raça, etnia, cor da pele, nacionalidade, pessoa com deficiência, dentre outras. Na categoria *Quantidade de pessoas presas por nacionalidade*, identificamos que havia 2.498 pessoas estrangeiras (2.204 homens e 294 mulheres). Além disso, outras 118.971 pessoas não tinham informações sobre a nacionalidade. Logo também eram estrangeiras.

Esse último dado nos fez refletir que existe uma questão linguística que não está transparente nos Relatórios. Por exemplo, se o Estado desconhece a nacionalidade dessas pessoas, em que língua estão se comunicando? Como essas pessoas têm acesso aos seus atos processuais? E, pior ainda, quais direitos linguísticos estão sendo, de fato, garantidos?

Sobre o quantitativo de surdos no sistema prisional, do total dessa população carcerária, foram identificadas 419 pessoas com surdez, sendo: 404 homens e 13⁷ mulheres em penitenciárias comuns. No Sistema Penitenciário Federal (SPF), foi possível identificar ainda, 2 pessoas com surdez, ambos homens. Os Relatórios indicam, ainda, que todos esses réus “apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%” (INFOPEN, 12º e 13º Ciclos, 2022). Refletindo acerca dessas porcentagens, essas pessoas têm limiares de perda auditiva de grau profundo, podendo chegar a ter dificuldades que comprometem a comunicação.

Embora os dados indiquem que há pessoas com múltiplas deficiências, ainda são incompletos, quando não se tem informações precisas das necessidades específicas que elas demandam. Podemos, nesse caso, pensar em inúmeras informações que seriam importantes constar no relatório

⁷ No Relatório nacional, os dados mostram o total de 416 sendo, 404 homens e 12 mulheres, porém na coleta de dados por estado, a soma de mulheres totaliza 13. Neste caso, optamos por acrescentar, uma vez que pode ser um erro no Relatório nacional.

como, por exemplo, se essas pessoas com surdez falam Libras ou uma língua vocal na modalidade escrita, ou se são surdos oralizados — isto é, que utilizam uma língua vocal na modalidade oral —, se são falantes de outras línguas de sinais, se são surdocegos, se são migrantes, se estão presos provisoriamente ou mesmo o regime em que se enquadram, dentre outras informações relevantes.

No que tange a categoria *Acessibilidade*, o SISDEPEN tem a seguinte compreensão:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Por acessibilidade, entende-se o estabelecimento de condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, seus espaços, mobiliários e equipamentos, proporcionando às pessoas com deficiência a maior independência possível e aumento das condições de realização das mesmas atividades que as demais pessoas (INFOOPEN, 13º Ciclo, 2022).

As pessoas surdas estão incluídas entre as pessoas com deficiências sensoriais. No entanto, percebemos uma lacuna, pois nessa categoria em nada se faz menção à acessibilidade comunicacional e/ou informacional descritas na Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão). Esse tópico configura a *acessibilidade linguística* cuja discussão ainda é recente no campo acadêmico. Ademais, o SISDEPEN comprehende que a acessibilidade se dá, apenas, às barreiras físicas e não às aquelas não tangíveis, como a língua. Entretanto, frente a isto, o Estado desde 2015, por meio da supracitada Lei afirma que:

Art. 79. O poder público deve assegurar o *acesso da pessoa com deficiência à justiça*, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência *em todo o processo judicial*, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência *tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse*, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais (Brasil, 2015, art. 79º e 80º, grifos nossos).

O acesso à justiça — e a outros serviços públicos —, seja por meio das instituições jurídicas ou dos variados subsistemas pertencentes ao sistema de justiça criminal como o sistema prisional, sem dúvida,

é dever do Estado. Nesse ínterim, diante das informações disponíveis no 13º Ciclo, apresentamos na tabela 1 o mapeamento que localiza essas pessoas surdas que estão sob custódia em âmbito nacional:

Tabela 1 – Mapeamento das pessoas surdas no sistema prisional brasileiro

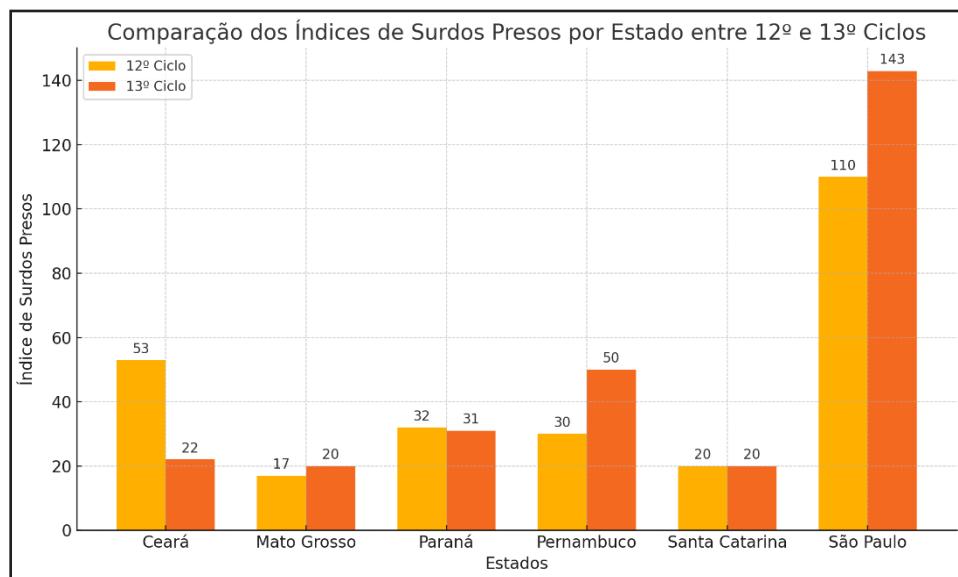
Estado/Total	Homem	Mulher
Acre	4	0
Alagoas	4	0
Amapá	9	0
Amazonas	2	0
Bahia	5	0
Ceará	22	0
Distrito Federal	6	0
Espírito Santo	7	0
Goiás	4	0
Maranhão	17	0
Mato Grosso	20	0
Mato Grosso do Sul	9	1
Minas Gerais	0	0
Pará	11	1
Paraíba	10	0
Paraná	31	1
Pernambuco	50	1
Piauí	5	0
Rio de Janeiro	11	0
Rio Grande do Norte	1	1
Rio Grande do Sul	10	0
Rondônia	0	0
Roraima	2	0
Santa Catarina	20	2
São Paulo	137	6
Sergipe	2	0
Tocantins	3	0
SFP	2	0
Totais	404	13

Fonte: Organizada pelos autores com base nos dados coletados

Nesse mapeamento, optamos em apresentar no gráfico 1, a seguir, apenas os estados com mais de 20 pessoas surdas presas e compará-los com o 12º Ciclo, com o intuito de identificar os índices de acréscimo e decréscimo dessa população de um Ciclo para outro. Além disso, há estados sem incidência alguma.

Dito isto, identificamos que os estados Ceará, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo são os seis estados com maiores incidências de surdos privados de liberdade, enquanto Minas Gerais e Rondônia são os estados sem registro algum nos Ciclos analisado.

Gráfico 1 – Estados com maiores incidências de pessoas com surdez no sistema prisional no período de julho a dezembro de 2022



Fonte: Organizado pelos autores

O gráfico 1 permite identificar variações na população de surdos encarcerados entre o 12º e o 13º Ciclos. No Ceará, houve uma redução significativa, com o número de surdos presos caindo de 53 para 22; assim como o Paraná, que registrou uma ligeira redução de 32 para 31. Mato Grosso apresentou um leve aumento, passando de 17 para 20. Por outro lado, Pernambuco apresentou um acréscimo expressivo, subindo de 30 para 50; e São Paulo teve um aumento ainda mais substancial, passando de 110 para 143 entre os ciclos. Santa Catarina manteve-se com a mesma quantidade. -

Dante dos dados apresentados, é fundamental a realização de uma análise mais aprofundada das pesquisas científicas que abordam a questão das políticas de tradução para as comunidades surdas dentro do sistema de justiça criminal, sobretudo nos contextos jurídicos. Assim, apresentaremos no tópico seguinte o que os dados coletados nos conduziram a compreender.

Discussão dos dados

No âmbito nacional, Santos (2016) e Rodrigues e Santos (2018) apresentam que a produção acadêmica-científica brasileira, que discute o profissional tradutor e intérprete de Libras no contexto jurídico, ainda tem focado no campo das terminologias, sendo esse um dos desafios para a atuação prática desses profissionais.

Com o intuito de entender a dimensão do problema e a necessidade de ações para garantir a justiça linguística para as comunidades surdas, trazemos, no quadro 1, pesquisas que tratam sobre essa temática. Com base nesses dados coletados, identificamos lacunas nas pesquisas e desafios que ainda precisam ser discutidos.

Quadro 1 – Pesquisas que discutem o acesso de pessoas surdas ou com outras deficiências no sistema de justiça criminal

Ano/País	Título	Autores
2002 [Canadá]	<i>Interpreting in legal contexts: Consecutive and simultaneous interpretation</i>	Debra Russel
2006 [EUA]	<i>Sign language interpreters in court: Understanding best practices</i>	Carla M. Mathers
2008 [Canadá]	<i>Interpreting in legal settings</i>	Debra Russel; Sandra Hale
2016 [Brasil]	<i>Direitos linguísticos como direitos fundamentais: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro</i>	Hanna Beer
2019 [Brasil]	<i>Prisión y accesibilidad: un análisis de la situación de las personas con discapacidad en la prisión brasileña</i>	André Luiz Pereira Spinieli
2020 [Brasil]	<i>As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário</i>	André Luiz Pereira Spinieli

Fonte: organizado pelos autores

Vimos no quadro 1 que alguns estudos têm se concentrado em aspectos técnicos e práticos da tradução e interpretação, desconsiderando questões mais amplas relacionadas aos direitos humanos e à justiça linguística para as comunidades surdas que também acessam serviços públicos — e necessitam de acesso linguístico — por terem cometido algum delito. Além disso, no Brasil há uma falta de pesquisas que abordem as experiências subjetivas das pessoas surdas em cárcere e/ou que estão no aguardo de julgamento, além dos intérpretes no âmbito jurídico, o que poderia ajudar a entender melhor as complexidades das interações entre esses grupos no contexto do sistema prisional.

Outra lacuna alarmante é a falta de estudos comparativos entre diferentes sistemas de justiça criminal, sobretudo, os sistemas prisionais ao redor do mundo, o que poderia ajudar a identificar práticas bem-sucedidas e/ou problemas comuns em diferentes contextos. Embora encontrarmos em Rodrigues e Santos (2018) pesquisas que abordam a relação dos profissionais tradutores e intérpretes de línguas de sinais no âmbito jurídico como Russel (2002); Mathers (2006) e Russel e Hale (2008), tais estudos não podem ser generalizados, considerando as diversas demandas existentes nos países investigados.

No que tange à realização de um estudo comparativo entre diferentes sistemas de justiça criminal, os autores (*Ibidem*) recuperaram Stewart, Witter-Merithew e Cobb (2009), que se referem ao documento norte-americano *Best Practices: American Sign Language and English Interpretation within Court and Legal Settings* (em português, Melhores Práticas: Interpretação em Língua de Sinais Americana e Inglês em Tribunais e Contextos Legais):

[No documento] há uma série de recomendações e protocolos a serem observados pelos intérpretes de língua de sinais que atuam nesses espaços [...]. Este documento contribui para a profissionalização de tradutores e de intérpretes intermodais não somente dos

Estados Unidos, mas também em outros países. [...] No Brasil, um fator prejudicial aos tradutores e intérpretes de línguas de sinais nos contextos jurídicos é a escassez de cursos de formação específica ou ainda a ausência de documentos norteadores da atuação nesses espaços (Rodrigues; Santos, 2018, p. 19).

Ainda é insuficiente uma amostragem de dados comparados pois, no campo nacional, não existe um documento similar que trate ou aborde essa discussão. No Brasil, embora também possamos adotá-lo de forma a haver uma regulamentação quanto à atuação profissional dos tradutores e intérpretes de língua de sinais nos espaços jurídicos, vemos que o próprio sistema de justiça criminal ainda carece de uma discussão mais ampla sobre políticas de tradução e direitos linguísticos.

É importante mencionar que muitas organizações, inclusive as privadas, que oferecem serviços públicos, confundem os serviços profissionais dos tradutores e intérpretes de Libras com a prestação de serviço voluntário. Uma das justificativas pode decorrer da compreensão equivocada do campo da *Interpretação Comunitária*, dado que muitos dos operadores de direito e comunidade em geral confundem os termos ‘comunitário’ com ‘voluntário’.

Por exemplo, em 2019 foi necessário que a Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-intérprete de Língua de Sinais (Febrapils) emitisse uma Nota Pública acerca desses profissionais para o Tribunal Regional do Trabalho – TRT 11^a Região (Amazonas e Roraima) – que havia convocado intérpretes de Libras para atuar em caráter *voluntário*.

No entanto, diferentemente do TRT 11^a Região, o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) lançou edital para contratação de serviços de tradução e de interpretação em Libras, respeitando os profissionais que atuarão neste Tribunal, bem como a comunidade surda que necessitará dos serviços prestados por ele. Nesse ínterim, a Febrapils em sua Nota de Congratulação, emitida em 2020 a esse Tribunal, aponta para uma política de tradução em construção e uma justiça com equidade (Raws, 2000). A Nota conclui que este ato – o do TJTO – configura

[...] uma prática exemplar realizada por este Tribunal contribuindo para que os serviços de tradução e interpretação de línguas de sinais na área jurídica sejam valorizados, respeitados e disseminados no Brasil. Por fim, a FEBRAPILS recomenda que os demais Tribunais do país adotem medidas como essas, a fim de contribuir para a garantia efetiva de direitos linguísticos às comunidades surdas (FEBRAPILS, 2020, grifo nosso).

De acordo com Chroust (1942), o filósofo grego Aristóteles conceitua que os atos de ‘justiça’ devem ser com equidade (*Epieikeia*). Para o autor, “[...] o próprio princípio de Equidade denota um “princípio social”, uma vez que se refere às relações do homem com os outros”⁸ (Chroust, p. 119-120, grifo do autor, tradução nossa). Nessa mesma linha teórica, Sperandio (2020, p. 2) salienta que “no direito moderno, a justiça praticada é a justiça legal que, por sua vez, está atrelada às normas jurídicas que são elaboradas pelo legislador e aplicadas pelos juízes, mostrando-se, muitas vezes, injustas no caso concreto”.

⁸ No original: ““[...] The principle of Equality itself denotes a “social principle”, since it refers to man’s relations to others.”

No século XIX, as pessoas surdas — que não tinham recebido instrução formal — eram consideradas inimputáveis. O Código Penal de 1890 previa que “os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, [sic.] salvo provando-se que obraram com discernimento” não poderiam ser considerados criminosos (Brasil, 1890, art. 27º, § 7º).

É importante fazermos um recorte temporal da situação da pessoa surda no século XIX, para compreendermos o contexto da inserção desse artigo no Código Penal de 1890. A história do Código Penal Brasileiro, nos remonta à segunda década do século XIX, quando o Imperador D. Pedro I, promulgou a primeira Constituição Federal, em 1824 [Constituição Política do Império do Brasil]. Por, pelo menos, 31 anos seguidos, desde aquela Constituição Federal, em nada se fez menção às pessoas surdas no Estado brasileiro.

Os primeiros registros delas, isto é, das pessoas surdas dentro de instituições públicas, só são encontrados a partir do segundo semestre de 1855, respectivamente. Nessa época, o professor surdo, francês, E. Huet apresentou um Relatório ao Imperador D. Pedro II, com a intenção de fundar uma escola para surdos no Brasil (Coldfield, 2002). Essa escola recebeu o nome de Collegio Nacional para Surdos-Mudos de Ambos os Sexos⁹ (desde 1957 intitula-se Instituto Nacional de Educação de Surdos), localizado na cidade do Rio de Janeiro.

No campo acadêmico-científico brasileiro, há um vasto número de pesquisas que abordam a educação de surdos, trazendo-nos esse resgate histórico. No entanto, nota-se que, em se tratando do ‘acesso’ desses indivíduos ao âmbito jurídico e penal, existe um vácuo temporal enorme. A primeira hipótese é a inexistência ou desconhecimento por parte das autoridades acerca dos delitos cometidos por pessoas surdas. A segunda está relacionada à existência de delito e, por esse motivo, justifica-se de alguma maneira, a inserção do art. 27º do Código Penal de 1890.

Como já mencionamos, as pesquisas nos direcionaram para a lacuna existente no campo acadêmico-científico nacional, no qual foram encontrados poucos artigos científicos que abordam a temática que propomos. A pesquisa nos levou a refletir que o sistema de justiça criminal brasileiro ainda não percebe a relação direta entre a língua e os indivíduos surdos. Esse entendimento, por parte dos operadores do direito, decorre do Código de Processo Penal vigente (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), cujo art. 192 e incisos I, II e III estabelecem:

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito; III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e por escrito dará ele as respostas. Parágrafo único. Caso o interrogado não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo (Brasil, 1941).

Infelizmente, ainda existe a falta de conhecimento pelos operadores de direito sobre as terminologias empregadas às pessoas com surdez não compreendendo, portanto, as especificidades e necessidades individuais. Outra justificativa para isso é que a surdez, quando é expressa na forma da Lei, é baseada na visão clínica e não na socioantropológica, que constitui a pessoa surda como indivíduo sociocultural.

⁹ Nomenclatura adotada na fundação da instituição em 1º de janeiro de 1856.

Por exemplo, podemos citar que até o final de ano de 2004 (ano em que alguns artigos da antiga Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência foram alterados), a surdez era apenas identificada em graus e níveis de decibéis (dB), sendo caracterizada em: leve, moderada, acentuada, severa, profunda e anacusia (ausência de audição) (Brasil, 1999, art. 4º). Isso faz com que muitas pessoas — incluindo os operadores do direito —, visualizem, *clinicamente*, os indivíduos com surdez a partir de generalizações. É aqui que a busca pela justiça linguística entra numa luta entre a visão clínica e a visão socioantropológica da surdez.

A primeira perspectiva, a visão clínica, é baseada na medicina e na abordagem biomédica da surdez, que enfatiza a perda auditiva como uma deficiência e a busca por correção ou cura por meio de tecnologias, como o implante coclear. Essa perspectiva tende a conceber a surdez como uma patologia que precisa ser tratada, reabilitada ou mesmo curada e, muitas vezes, enfatiza a necessidade de os surdos aprenderem a vocalizar e a ler lábios para se comunicar.

O modelo clínico-terapêutico impôs uma visão estritamente relacionada com a patologia, com o déficit biológico, com a surdez do ouvido, e se traduziu educativamente em estratégias e recursos de índole reparadora e corretiva. A partir desta visão, a surdez afetaria de um modo direto a competência lingüística das crianças surdas, estabelecendo assim uma equivocada identidade entre a linguagem e a língua oral. Desta idéia se deriva, além disso, a noção de que o desenvolvimento cognitivo está condicionado ao maior ou menor conhecimento que tenham as crianças surdas [e adultos surdos] da língua oral (Skliar, 2006, p. 79).

Por outro lado, a visão socioantropológica da surdez adotada por Skliar (2006) e outros, se concentra nos aspectos sociais, culturais e históricos da surdez. Nessa perspectiva, a surdez é vista como uma diferença linguística e cultural, e não como uma deficiência. É enfatizado o papel da língua de sinais como uma língua natural e legítima para a comunicação dos surdos.

O art. 192º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941 [Decreto Lei nº 3.689]), supramencionado, demonstra claramente essa visão clínica ao usar as terminologias ‘surdo’, ‘mudo’ e ‘surdo-mudo’, em que, em último caso, uma pessoa habilitada poderia ser usada como *intérprete* no interrogatório.

É válido tomar nota que as pessoas surdas no Brasil, na época da promulgação deste Decreto-lei, vivenciavam uma educação formal oralista¹⁰.

Assim, entendemos que os termos ‘surdos’ e ‘mudos’ poderiam não ser pessoas que falavam uma língua de sinais. Os *surdos* poderiam ser pessoas com deficiência auditiva que, talvez, pela via da educação oralista, conseguiam falar oralmente. Estendemos nossa reflexão também às pessoas que, por algum meio acidental, poderiam ter ficado surdas e/ou ensurdecidas — talvez pela idade —, mas que não comprometeram a fala oral e que também não desejaram/necessitaram aprender a língua de sinais.

Os *mudos* poderiam ser pessoas com mudez congênita, psicológica (mutismo seletivo) ou ainda por patologia adquirida, mas que não tinham deficiência auditiva. Todavia, nos valemos também que os dados do INFOOPEN generalizam surdez e deficiência auditiva, não deixando claro a perspectiva filosófica por detrás das pessoas surdas privadas de liberdade que ali estão apresentados.

¹⁰ A educação oralista das pessoas surdas é um modelo pedagógico que enfatiza o desenvolvimento da fala e da leitura labial em detrimento da língua de sinais e da cultura surda. Essa abordagem surgiu no final do século XIX e foi amplamente adotada até o fim da segunda metade do século XX, com o objetivo de “reabilitar” as pessoas surdas para que se adequassem à sociedade, majoritariamente, não-sorda.

Já os *surdos-mudos*, por sua vez, poderiam ser tanto os surdos que sinalizavam quanto os que não sabiam uma língua de sinais. Na visão dos profissionais e operadores do direito dentro do sistema de justiça criminal brasileiro, que buscam garantir o “acesso” para as pessoas surdas, tais sujeitos buscam essas garantias nas diretrizes do Código de Processo Penal, de 1941 que afirma que elas poderiam escrever suas respostas quando indagadas e, apenas em último recurso, uma pessoa habilitada a entendê-las na função de intérprete poderia ser convocada para mediar a comunicação.

Diante desse fato, percebemos que, as políticas, quando implementadas dentro desse sistema para as pessoas surdas, se valem pelo modelo médico, isto é, só existem (quando existem) para dar acessibilidade para pessoa surda enquanto pessoa com deficiência (PcD). Logo, essa “política de acessibilidade” — que não garante o acesso a todo o âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro — transfigura-se numa máscara usada pelo Estado para encobrir as lacunas existentes. Frente a isso Santos e Sutton-Spence (2018) ponderam que:

[...] não basta somente garantir a presença de intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica, mas é necessário, sim, investir na profissionalização dessa categoria. A equidade de direitos perante a lei para as comunidades surdas no acesso ao judiciário não depende somente da disponibilização dos serviços de interpretação de línguas de sinais, mas requer, sim, que a própria esfera jurídica reconheça as demandas destas comunidades. Considerando tais reflexões e em conjunto com as entidades representativas de surdos e de intérpretes, alinhar práticas e propostas de profissionalização para esse meio é um desafio que precisa ser posto em prática no Brasil (Santos; Sutton-Spence, 2018, p. 287).

Por fim, a equidade de direitos para as comunidades surdas no acesso à justiça não se resume apenas à disponibilização do intérprete de língua de sinais. É preciso implementar políticas de tradução para garantir os direitos linguísticos dos falantes de uma língua não-nacional, entre esses os surdos. Assim, é imperativo que os operadores do direito reconheçam as necessidades dessas comunidades, pois a construção de políticas de tradução no sistema de justiça criminal brasileiro faz com que os surdos estejam presentes linguisticamente.

Considerações Finais

Percebemos nos dados coletados que a busca pela justiça linguística para os surdos réus ainda é um desafio a ser enfrentado dentro do sistema de justiça criminal, sobretudo no sistema prisional. Ao analisarmos documentos oficiais, percebemos a inexistência de políticas de tradução e de políticas de interpretação para as pessoas surdas que acessam esse sistema, sendo essa falta uma barreira para o conhecimento e compreensão do andamento do processo a que responde em juízo.

Essas lacunas resultam em falta de conhecimento por parte dos profissionais que atuam nesse sistema, o que gera injustiças linguísticas. Observa-se que as poucas pesquisas que abordam a situação das pessoas surdas dentro desse contexto emergem da necessidade de garantir a justiça linguística, bem como os direitos linguísticos e humanos.

No que concerne à disponibilidade dos serviços de tradução e de interpretação de língua de sinais para as pessoas surdas, as lacunas urgem serem resolvidas. Isso porque ainda é incipiente, no sistema de justiça criminal brasileiro, o reconhecimento de variadas políticas – linguísticas, de tradução, de interpretação, acessibilidade e outras – que devem ser garantidas pelo Estado e que deem às pessoas surdas acesso e garantia de seus direitos linguísticos. Embora sejam uma minoria linguística no Brasil, as pessoas surdas estão em dupla vulnerabilidade. A primeira por serem pessoas falantes de uma língua minoritizada – em relação à língua nacional. A segunda, por serem um grupo/comunidade linguisticamente estigmatizado pelo fator da deficiência.

Portanto, o mapeamento das pessoas surdas privadas de liberdade em âmbito nacional apontou para a urgente necessidade de implementação de políticas de tradução no sistema de justiça criminal. Além disso, é preciso um olhar mais atento para a questão da justiça linguística, que envolve não apenas o acesso à informação, mas também os direitos linguísticos e humanos a serem garantidos. Assim, entendemos que essa é uma das inúmeras maneiras possíveis de contribuir para a garantia dos direitos dessa comunidade, possibilitando que tenham acesso à justiça de forma equânime e justa.

Referências

ABREU, Ricardo Nascimento. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil: considerações à luz de uma emergente teoria dos direitos linguísticos. **Revista da ABRALIN**, v. 17, n. 2, 30 jun. 2018.

ABREU, Ricardo Nascimento. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. **Revista A Cor das Letras** (UEFS), Feira de Santana, v. 21, n. 1, p. 155-171, jan.-abr. 2020.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. As minorias linguísticas no Brasil: um estudo à luz dos direitos humanos e da ecolinguística. **Direito em Movimento**, v. 18, n. 3, p. 236-258, 2020.

BEER, Hanna. **Direitos Linguísticos como Direitos Fundamentais: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Seção 1, p. 10809.

BRASIL. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.085**, de 19 de abril de 2007. Regulamenta e promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2007. Seção 1, p. 3.

BRASIL. **Lei n. 13.146**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: set. 2015.

CHROUST, Anton-Hermann. Aristotle's Conception of Equity (Epieikeia). **Notre Dame L. Rev.** v. 18, n. 2, p. 119-128, 1942. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol18/iss2/3>. Acesso em: 26 set. 2023.

FEBRAPILS. Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais. **Nota Pública sobre o Cadastramento de Tradutores e Intérpretes Voluntários para Atuação em Tribunais e Fóruns**. 2019. Disponível em: <https://febrapils.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Febrapils-TRT11-Nota-publica-2019.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

FEBRAPILS. Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais. **Nota de Congratulação**. 2020. Disponível em: <https://febrapils.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Nota-de-Congratulacao-ao-Tribunal-de-Justica-do-Estado-de-Tocantis-TJTO.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

GOLDFELD, Marcia. **A criança surda**: linguagem e cognição numa perspectiva sócio interacionista. 2. ed. São Paulo: Plexus, 2002.

INFOOPEN. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN. **Relatórios Estatísticos**. 12º Ciclo, 2022. Brasília.

INFOOPEN. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN. **Relatórios Estatísticos**. 13º Ciclo, 2022. Brasília.

MATHERS, Carla M. **Sign Language Interpreters in Court**: Understanding Best Practices. Authorhouse, 2007. 288 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Cleide. Artigo 12 – Reconhecimento Igual Perante a Lei. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria Pereira (Org.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000

RESENDE, Ana Paula Crosara de. Artigo 13 – Acesso à Justiça. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria Pereira (Org.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

RIBEIRO, Ludimila; SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, ago. 2010. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/revista/download/rev20100102.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

RODAS, João Grandino. **Tratado internacional só é executório no Brasil depois da promulgação e publicação**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-24/olhar-economico-tratado-executorio-depois-promulgacao/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

RODRIGUES, Carlos Henrique; BEER, Hanna. **Direitos, Políticas e Línguas**: divergências e convergências na/da/para educação de surdos. *Educação & Realidade*, v. 41, n. 3, 2016.

RODRIGUES, Carlos Henrique; SANTOS, Silvana Aguiar dos. A interpretação e a tradução de/para línguas de sinais: contextos de serviços públicos e suas demandas. **Tradução em Revista**, v. 24, p. 1-29, 2018.

RUSSELL, Debra L. **Interpreting in Legal Contexts**: Consecutive and Simultaneous Interpretation. Burtonsville, MD: Linstock Press, 2002.

RUSSELL, Debra L.; HALE, Sandra. **Interpreting in Legal Settings**. Washington, DC: Gallaudet University Press, 2008.

SANTOS, Silvana Aguiar dos. Questões Emergentes sobre a Interpretação de Libras-Português na Esfera Jurídica. **Belas Infiéis**, Brasília, Brasil, v. 5, n. 1, p. 117-129, 2016.v5.n1.2016.11372.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; SUTTON-SPENCE, Rachel Louise. A Profissionalização de Intérpretes de Línguas de Sinais na Esfera Jurídica. **Translation**, n. 15, p. 264-289, 2018.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; VERAS, Nanci Cecília de Oliveira. Políticas de Tradução e de Interpretação: diálogos emergentes. **Travessias Interativas**, v. 10, n. 22, p. 332-351, 2020. DOI: 10.51951/ti.v10i22.

SKLIAR, Carlos. **Educação e exclusão**: abordagens sócio-antropológicas em educação especial. Porto Alegre: Mediação, 2006.

SUPERANDIO, Edson Antonio. A Justiça Equânime (Epieikeia) em Aristóteles e a Justiça Legal (Léxis) no Direito Moderno. **Revista Eletrônica da ESA**. RO, 2020.

SPINIELI, André Luiz Pereira. Prisión y accesibilidad: un análisis de la situación de las personas con discapacidad en la prisión brasileña. **Revista Ratio Juris**, v. 14, n. 29, p. 129-146, 2019.

STEWART, Kellie; WITTER-MERITHEW, Anna; COBB, Margaret. Best Practices American Sign Language and English Interpretation Within Legal Settings. **National Consortium of Interpreter Education Centers**, Estados Unidos, 2009. p. 1-50.

VAN PARIJS, Philippe. Linguistic Justice for Europe and for the World. **Oxford Political Theory**. Oxford: Oxford Academic, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:osobl/9780199208876.001.0001>.

VAN PARIJS, Philippe. Linguistic Justice. In: KYMLICKA, Will; PATTEN, Alan (Eds.). **Language and Political Theory**. New York: Oxford University Press, 2003.